



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005701-65.2014.815.2003** – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : João Paulo Dantas de Lima  
**ADVOGADO** : Wargla Dore Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES CONTINUADO.** Art. 157, *caput*, do CP (04 vezes) c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Condenação. Irresignação defensiva. Pedido de desclassificação do delito. Inviabilidade. Emprego de grave ameaça com uso de uma faca tipo peixeira e simulação de porte de arma de fogo. Dosimetria da pena. Fixação acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pleito de reconhecimento da confissão espontânea. Atenuante já aplicada na sentença. **Recurso desprovido.**

- Inviável a desclassificação do delito de roubo, ante a alegação de ausência de violência ou grave ameaça, se o réu para perpetrar os crimes simulou estar com uma arma de fogo, portando, ademais, uma faca tipo peixeira.

- A avaliação desfavorável de circunstâncias judiciais autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- Reconhecida pelo magistrado a atenuante da confissão espontânea, prejudicado encontra-se o pedido do apelante nesse sentido.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, João Paulo Dantas de Lima, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Consta da exordial acusatória (fls. 02/04) que:

*"(...) em 27 de agosto de 2014, por volta das 11h30min, em frente ao Colégio CPDAC, a vítima **Priscila Ribeiro Pinto**, estava andando nas aproximações do colégio, quando esta foi surpreendida pelo denunciado **João Paulo Dantas de Lima**, os qual chegou em uma bicicleta de cor vermelha e se aproximou da vítima, que com um telefone sem fio na cintura fez menção de que estava armado e também portava uma faca peixeira, com o intuito de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa.*

*Narram os autos que, em data, horário e local supracitados, a vítima estava andando, quando foi surpreendida com a aproximação do meliante, fazendo menção a estar manuseando arma de fogo, quando anunciou o assalto, roubando assim 01 celular da marca Samsung, modelo Pocket Neo e que rapidamente se evadiu do local.*

*Que após ser assaltada, uma guarnição passou no local e a mesma relatou aos policiais o ocorrido, que em seguida a guarnição saiu em diligências e conseguiu deter o denunciado e o conduziu a delegacia. Com o denunciado foi encontrado com 06 aparelhos celulares de marcas diferentes.*

*Algum tempo depois a vítima tomou conhecimento de que seu celular havia sido recuperado. Que a guarnição deteve o meliante, o qual foi rapidamente reconhecido*

*pela vítima. Foram ouvidas várias outras vítimas, donas dos aparelhos celulares apreendidos com o denunciado, sendo essas, Thais Soares Reis de Carvalho, Ângela Maria de Araújo e Luiz Domingos Ferreira Neto, os quais todos reconheceram o denunciado. (...)*”.

A denúncia foi recebida no dia 03 de novembro de 2014 (fl.).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 83/94), condenando o réu, por violação ao art. 157, *caput* (quatro vezes) c/c o art. 71, ambos do CP, à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, à razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.

Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 96). Em suas razões (fls. 97/102), pugna pela desclassificação dos delitos de roubo para furto, argumentando, para tanto, que nas ações criminosas não houve violência ou grave ameaça contra as vítimas. Requer, também o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da pena no mínimo legal previsto.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 112/117) pedindo a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130/139).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

*In casu*, a defesa, inicialmente, pugna pela desclassificação dos delitos de roubo para furto, argumentando, para tanto, que nas ações criminosas não houve violência ou grave ameaça contra as vítimas.

Não há, todavia, como prover tal pretensão.

Vejamos:

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/13), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 15) e pelos autos de entrega (fls. 18/21).

A **autoria**, que não foi questionada nas razões recursais, também está suficientemente demonstrada, sobretudo pelas declarações prestadas pelas vítimas (mídia de fls. 67 e 70), que reconheceram o apelante como autor dos fatos narrados na denúncia.

*In casu*, verifica-se que o crime foi cometido mediante violência psicológica e grave ameaça à pessoa, pois o acusado aproximou-se das vítimas, simulando portar arma de fogo, além de estar munido com uma faca peixeira (auto de apresentação e apreensão, fl. 15).

As ofendidas Priscila Ribeiro Pinto, Thaís Soares Reis de Carvalho e Ângela Maria de Araújo, na delegacia (fls. 09/11), afirmaram:

*"(...) Que no dia de hoje, por volta das 11h00min, foi assaltada pelo elemento conduzido pela Polícia Militar a esta DP, elemento este que se chama João Paulo Dantas de Lima, **que com um aparelho sem fio na cintura fez menção de que estava armado e também de posse de uma faca peixeira** tomou por assalto o seu aparelho celular de marca Samsung Pocket Neo e que o mesmo estava em uma bicicleta de cor vermelha, fato este ocorrido em frente ao colégio CPDAC, e que após ser assaltada passou uma viatura da PM e a mesma relatou os fatos aos mesmos e que a guarnição saiu em diligências e conseguiu prender o elemento João Paulo, de posse dos produtos do roubo, e trouxeram para reconhecê-lo, a qual não teve dúvida em afirmar de que foi elemento que a assaltou. (...)"*

**Priscila Ribeiro Pinto** (vítima, menor de idade acompanhada pela sua genitora, fl. 09).

*"(...) que **com um aparelho sem fio na cintura fez menção de que estava armado e também de posse de uma faca peixeira** tomou por assalto o seu aparelho celular de marca Nokia preto, e que o mesmo estava em uma bicicleta de cor vermelha, fato este ocorrido ao lado do colégio CPDAC e que após ser assaltada passou uma viatura da PM e a mesma relato o fato aos mesmos e que a guarnição saiu em diligência e conseguiu prender o elemento João Paulo, de posse dos produtos do roubo e o trouxeram para reconhecê-lo, o qual não teve dúvida em afirmar de que foi o elemento que o assaltou. (...)"*

**Thaís Soares Reis de Carvalho** (vítima, menor de idade, acompanhada pela sua genitora, fl. 10).

**"(...) que com um aparelho sem fio na cintura fez menção de que estava armado e também de posse de uma faca peixeira tomou por assalto o seu aparelho celular de marca Samsung de cor Branca Modelo GTB 5330B, e que o mesmo estava em uma bicicleta de cor vermelha, fato este ocorrido por trás do colégio Arca de Noé neste Bairro e que após ser assaltada passou uma viatura da PM e a mesma relato o fato aos mesmos e que a guarnição saiu em diligências e conseguiu prender o elemento João Paulo, de posse dos produtos do roubo e o trouxeram para reconhecê-lo, o qual não teve dúvida em afirmar de que foi o elemento que a assaltou. (...)".**

**Ângela Maria de Araújo** (vítima, fl. 11).

Na fase judicial (mídia digital - fl. 67), as ofendidas supracitadas confirmaram as declarações prestadas em sede inquisitorial:

*"(...) pediu celular. Botou a mão na cintura. Mostrou alguma coisa pra mim. Simulou que ia mostrar uma arma. (...)".*

**Priscila Ribeiro Pinto**

*"(...)me abordou. Levantou a blusa. Pareceu uma arma. Vi um objeto preto na cintura. Me senti ameaçada. Houve violência psicológica. (...)".*

**Ângela Maria de Araújo**

*"(...) botou a mão na blusa fingindo que ia puxar a arma. Senti medo. Fiquei nervosa. (...)".*

**Thaís Soares Reis de Carvalho**

Também, em sede judicial (recurso audiovisual - fl. 70), a quarta vítima, Luiz Domingos Ferreira Neto, afirmou que o réu chegou em uma bicicleta vermelha e mostrou uma faca que estava em sua cintura. Disse, ainda, que se sentiu ameaçado.

Frise-se que os policiais militares responsáveis pela prisão do réu esclareceram, no inquérito, que estavam passando com a viatura pelo colégio CPDAC quando foram abordados por duas jovens que relataram o assaltando, momento em que empreenderam diligências, culminando na prisão do acusado que estava em posse dos 04 (quatro) celulares roubados, além de um telefone sem fio e uma faca peixeira.

O apelante confessou e confirmou a autoria delitiva em juízo (mídia digital - fl. 70), dizendo que na época estava envolvido com drogas e por isso cometeu o crime e que ia trocar os celulares por drogas.

A respeito da configuração da grave ameaça preleciona a doutrina:

*"a) Grave ameaça (violência moral ou vis compulsiva): consiste na promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos em geral ou qualquer outro meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjugar a vítima. Seu potencial intimidatório deve ser aferido no caso concreto, baseado nas circunstâncias ligadas à prática do crime. ... Há grave ameaça quando os roubadores abordam repentinamente a vítima, gritando que se trata de assalto e exigindo a entrega de seus bens. Embora nenhuma arma lhe seja mostrada, e também não tenha sido formulada ameaça expressa, a vítima indiscutivelmente sente-se amedrontada pelas circunstâncias da abordagem."*  
**(MASSOM, CLÉBER. Código Penal Comentado. Editora Método. 2ª edição. Ano 2014. Pág. 637).**

Ora, do caderno processual extrai-se que o apelante aproximou-se das vítimas, em sua bicicleta, e simulou estar portando uma arma de fogo, não obstante estar com uma faca peixeira, empregando a grave ameaça e subtraindo os celulares dos 04 (quatro) ofendidos.

Ressalte-se que a utilização da faca para praticar os assaltos, por si só já configuraria a grave ameaça, não necessitando aqui da comprovação da simulação da arma de fogo, eis que as vítimas restaram intimidadas com o uso do objeto retromencionado.

Veja-se:

*"PENAL. ROUBO COM USO DE FACA. PRETENSÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO INSTRUMENTO DO CRIME. PROVA SUPRIDA PELO DEPOIMENTO VITIMÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque subtraiu o telefone celular de vítima mulher depois de ameaçá-la usando uma faca, abordando-a em local de intensa movimentação de pessoas. 2 **Não há como desclassificar a conduta para furto simples quando provada a subtração concomitante à grave ameaça mediante uso de uma faca, caracterizando o roubo. É desnecessária a apreensão do instrumento material do crime, prova que pode ser suprida pelo depoimento da vítima. 3** **Apelação desprovida". (TJ-DF - APR: 20140410037378 DF 0003646-49.2014.8.07.0004, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª***

**Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2014 . Pág.: 109).**  
Destaquei.

Dessa forma, restou demonstrada a grave ameaça perpetrada pelo apelante na prática dos delitos, subsistindo, portanto, os crimes de roubo em sua forma continuada.

Daí porque, não há que se acolher o pedido de desclassificação dos delitos.

Quanto à pena privativa de liberdade aplicada, tenho algumas considerações a tecer:

O recorrente foi condenado nas iras do art. 157, *caput*, do CP (por 04 vezes) c/c art. 71 do mesmo diploma legal, a uma pena de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial fechado**, e **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, à razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.

Como bem observado pelo douto Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, em seu parecer (fls. 130/139), o magistrado primevo incorreu em erro, uma vez que ao fixar as penas-base para os delitos cometidos contra as vítimas Thaís Soares Reis Carvalho, Ângela Maria de Araújo e Luiz Domingos Ferreira Neto, o fez abaixo do mínimo legal – 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão –, cometendo falha, também, na segunda fase das reprimendas, ao aplicar a atenuante da confissão espontânea, e reduzi-las para 03 (três) anos e 01 (um) mês de **detenção**, as quais foram tornadas definitivas em **03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

Frise-se que para a primeira vítima, Priscila Ribeiro Pinto, a pena foi corretamente aplicada:

*"(...) A culpabilidade (...) : revela-se mediana, sem apresentar motivos para grande exasperação. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário. A conduta social (...): o acusado não tem uma má conduta social. Personalidade: o acusado se mostra propenso a se envolver em problemas com a lei. Motivos do crime: o acusado agiu pensando apenas em satisfazer uma motivação egoística. Circunstâncias do crime: o acusado praticou o crime esperando não ser descoberto. As consequências do crime: não foram drásticas. O comportamento da vítima (...): a vítima nada praticou para atrair a conduta do acusado. Tendo em vista as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base em **cinco anos e seis meses de reclusão**. Um pouco acima do mínimo legal,*

*mas abaixo da pena média, tendo em vista que nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado.*

*Em segunda fase, reconheço a **incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea**, em virtude da qual reduzo a pena em três meses, diminuindo-a ao patamar de cinco anos e três meses de reclusão.*

*Em terceira fase, inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena.*

*A pena será fixada definitivamente em **cinco anos e três meses de reclusão**. (...)".Negritei.*

Ressalte-se, também, que não obstante o equívoco acima mencionado, não há reparos a ser feito na sentença vergastada, uma vez que com a aplicação do crime continuado para os quatro delitos cometidos, o magistrado *a quo*, considerou a pena mais grave - (o roubo praticado contra Priscila Ribeiro Pinto), conforme previsto no art. 71 do CP, e aumentou corretamente em 1/4 (um quarto), resultando a reprimenda final em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte dois) dias de reclusão.

No tocante ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, vislumbra-se dos autos do processo que o i. magistrado já reconheceu tal benesse e reduziu as penas do apelante.

Assim, prejudicado o pedido neste sentido.

Lado outro, o pedido de redução da reprimenda para o mínimo legal não merece prosperar, tendo em vista o douto juiz sentenciante ao fixar as penas-bases para os crimes cometidos pelo apelante, procedeu a análise escorreita das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando como desfavoráveis a personalidade do agente, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, justificando-se, assim, a fixação da pena-base acima do mínimo legal (para o crime em desfavor da vítima Priscila Ribeiro Pinto, já que os demais foram abaixo do mínimo legal).

Frise-se, ainda, que foi fixado para cumprimento inicial da pena, o regime fechado, não havendo, assim, qualquer reparo, tendo o juiz primevo justificado "(...) pois as circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao denunciado e este já experimentou uma condenação anterior" (fl. 94).

Por fim, a pena de multa restou em **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, à razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão do que preceitua o art. 71 do CP, no concurso de crimes.



Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador, revisor), e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

